



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370051

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001098-54.2024.8.26.0101, da Comarca de Caçapava, em que é apelante LUCAS GABRIEL DE JESUS, é apelado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente sem voto), MARIA LÚCIA PIZZOTTI E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

CARLOS RUSSO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº 1001098-54.2024.8.26.0101

COMARCA DE CAÇAPAVA - 1ª VARA

APELANTE: LUCAS GABRIEL DE JESUS (réu)

**APELADA: AYMORÉ, CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
S/A (autora)**

SENTENÇA: JUIZ DE DIREITO MARCILIO MOREIRA DE CASTRO

EMENTA:

NEGÓCIO FIDUCIÁRIO. Dec. Lei nº 911/69. Financiamento para aquisição de veículo automotor. Purgação da mora. Ação de busca e apreensão. Juízo de improcedência. Apelo do réu. Parcial provimento (ponto relativo à gratuidade judiciária).

VOTO Nº 53.722

RELATÓRIO

Negócio fiduciário, ação de busca e apreensão (Dec. Lei nº 911/69), sentença de improcedência, com a emenda da mora (fls. 196/199), integrada em sede de embargos declaratórios (fls. 207/208), apelo do réu, à busca de gratuidade judiciária. Ainda, questiona o alcance de valores, que alega apontados com excesso.

Resposta recursal, a fls. 221/225.

FUNDAMENTAÇÃO

Pedido de gratuidade judiciária, aqui com poucos elementos para contrastar alegada incapacidade econômico-financeira (fls. 181), concede-se o benefício apenas para relevar despesa de preparo do recurso (artigo 98, §5º, do Código de Processo Civil).

O magistrado da causa, ao integrar o dispositivo decisório, em sede de embargos declaratórios (fls. 207/208), fez ressaltar direito do réu, apelante à eventual restituição de pagamento em excesso, encaminhado em etapa de emenda da mora.

Portanto, nessa perspectiva, na fase de liquidação, ao réu, apelante será dado suscitar adequada confrontação de valores, a restituir ou compensar.

DISPOSITIVO

Do exposto, pelo meu voto, **dou parcial provimento ao recurso, no ponto para deferir gratuidade judiciária, apenas para relevar despesa de preparo.**

CARLOS RUSSO

Relator